SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238207 - MT (2026/0144054-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO GUIMARAES FORTES
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA BETTINI - MT033186O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A
AGRAVADO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
		LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MS019361
AGRAVADO	:	EAGLE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os

Documento eletrônico VDA61054527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c20f9bb2-504a-42ba-a4ca-6e886515e893

fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c20f9bb2-504a-42ba-a4ca-6e886515e893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238207 - MT (2026/0144054-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	REGINALDO GUIMARAES FORTES
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA BETTINI - MT033186O
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
		DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A
AGRAVADO	:	CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	:	NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
		LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715
AGRAVADO	:	ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MS019361
AGRAVADO	:	EAGLE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os

Documento eletrônico VDA60733417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 604244dd-ad42-4405-9e35-eb49db15cf0d

fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO GUIMARÃES FORTES contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão e de matéria de direito quanto ao mínimo existencial e à Lei 14.181/2021.

Alega, ainda, que demonstrou a suficiência da divergência jurisprudencial ao evidenciar conflito interpretativo sobre a Lei do Superendividamento e o conceito de mínimo existencial, sustentando que não se exige cotejo analítico rigoroso quando a necessidade de uniformização é patente em tema recente e de grande impacto social.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que o agravo interno não impugnou, de modo analítico, os fundamentos da decisão agravada, insistindo na correção do não conhecimento pela falta de dialeticidade e na subsistência dos óbices processuais.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada BANCO DO BRASIL S/A alega que houve ausência de impugnação específica, reforçando a incidência da Súmula 182/STJ e requerendo a manutenção integral da decisão agravada.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. alega que o agravante apenas reiterou argumentos de mérito sem atacar os fundamentos da decisão, o que impõe o não conhecimento, conforme entendimento pacífico do STJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada BANCO DAYCOVAL S/A alega que o agravo interno não supera os óbices aplicados, requerendo a manutenção da decisão e a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de cerceamento de defesa, superendividamento e mínimo existencial; b) via inadequada do recurso especial para exame de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; c) dissídio jurisprudencial não demonstrado por ausência de cotejo analítico e de indicação do

Documento eletrônico VDA60733417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 604244dd-ad42-4405-9e35-eb49db15cf0d

dispositivo legal objeto de interpretação divergente; d) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a matéria envolve revaloração jurídica, que o mínimo existencial comporta interpretação conforme a Lei 14.181/2021 e que a divergência estaria suficientemente demonstrada ante a necessidade de uniformização.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que a refutação à incidência da Súmula 7/STJ e ao prejuízo do exame do dissídio se apresentou genérica, sem infirmar tecnicamente os óbices aplicados às teses específicas, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, no caso em exame, especificamente em relação à Súmula 7/STJ, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que: "[...] não é bastante a mera afirmação de não cabimento desse óbice sumular, devendo a parte apresentar argumentos objetivos e suficientes a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da demanda" (AgInt no AREsp n. 2.144.317/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nesse mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> (...)
> 1.2. Ainda, no que se refere ao óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, que são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.
> 2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.072.074/BA, relator Ministro Marco Buzzi, QUARTA TURMA, DJe de 2/8/2022.)

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA60733417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 604244dd-ad42-4405-9e35-eb49db15cf0d

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 604244dd-ad42-4405-9e35-eb49db15cf0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.207 / MT

Número Registro: 2026/0144054-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10387243320248110002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO GUIMARAES FORTES
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA BETTINI - MT033186O
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTIGNONI - RS065244
	DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
	DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A
AGRAVADO	: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS	: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
	LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715
AGRAVADO	: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - MS019361
AGRAVADO	: EAGLE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

Documento eletrônico VDA61046599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 2fda9c84-4d94-4657-b18a-e701e13ad635

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO GUIMARAES FORTES
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA BETTINI - MT033186O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
MILENA PIRAGINE - MS017018
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DIEGO MARTIGNONI - RS065244
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534
DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A
AGRAVADO : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADOS : NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777
LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SERGIO SCHULZE - MS019361
AGRAVADO : EAGLE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:18
Código de Controle do Documento: 2fda9c84-4d94-4657-b18a-e701e13ad635